



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 244

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de administração Pública, atentas as razões legais e justas, expostas no relatório que precede o projecto de lei n.º 180-B, é de parecer que deveis aprová-lo, dando satisfação às fundadas reclamações dos

habitantes de Covelo de Paivô que viram absolutamente postergados os direitos que a lei lhes garante de se pronunciarem sobre a divisão administrativa mais útil para a sua vida local.

Sala das sessões da comissão da administração pública.

*Francisco José Pereira* (vencido).

*Maldonado Freitas.*

*Adolfo Cunha.*

*Ribeiro de Carvalho* (com declarações).

*Nuno Simões*, relator.

### Projecto de lei n.º 180-B

*Senhores Deputados.* — Pela lei n.º 653, de 16 de Fevereiro de 1917, a freguesia de Covelo de Paivô que fazia parte do concelho e comarca de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, passou para o concelho e comarca de Arouca, distrito de Aveiro. Este facto tem produzido várias agitações entre a população da freguesia desanexada, todas elas tendentes a demonstrar que a quasi totalidade dos seus habitantes é contrária ao estabelecido na referida lei.

Têm também sido apresentadas várias queixas de actos praticados contra os mesmos habitantes com o fim de os esmagar nas suas reclamações e protestos, o que tudo tem contribuído para prejudicar o sossego e tranquillidade que anteriormente havia.

Além disto, tendo os mesmos habitantes requerido o *referendum* na certeza de que o seu resultado seria contrário ao estatuído na aludida lei, a elle se opuseram por

isso e por todas as formas os partidários da desanexação evitando que elle se realizasse com o recenseamento de 1917.

Acresce ainda que a referida lei é virtualmente nula pela razão de que, sendo a sua publicação posterior à lei de 23 de Junho de 1916, deveria ter-se cumprido o disposto no seu artigo 12.º, o qual exigia o *referendum* dos eleitores, mesmo para os casos então pendentes e por isso a lei em discussão não podia ser promulgada nem publicada sem a prática prévia do referido *referendum*.

Poderá pretender argumentar-se que aquella lei n.º 653 já se achava votada quando da publicação da aludida lei de 23 de Junho, visto a este tempo ter terminado a sessão legislativa em que a Câmara dos Deputados deveria pronunciar-se sobre ella, nos termos do artigo 32.º da Constituição.

Não é porém assim; uma lei só fica per-

feita, só tem força obrigatória depois de ser promulgada e publicada, de maneira que estes dois actos são essenciais à sua completa formação.

E assim, se ao tempo da publicação da lei de 23 de Junho não eram ainda executórios os preceitos estabelecidos na lei n.º 653, é manifestó que era então um caso pendente aquele a que esta lei veio dar força obrigatória.

Nestas condições, Ex.<sup>mo</sup> Sr.:

Considerando que a referida lei é nula, por se não terem cumprido os preceitos essenciais do artigo 12.º da mencionada lei de 23 de Junho;

Considerando ainda que a mesma lei é injusta por contrariar a vontade e os desejos de quasi todos habitantes da freguesia desanexada e que por isso se tivesse

sido realizado o *referendum* não poderia ter sido feita a mudança da freguesia estabelecida nesta lei; e

Considerando também que por isso mesmo a sua execução tem trazido graves questões de intranquillidade e desasossêgo e que devem evitar-se e prevenir-se, faremos a apresentação do seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É declarada nula a lei n.º 653, de 16 de Fevereiro de 1916, voltando por isso novamente para o concelho a comarca de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, a freguesia de Covelo de Paivô, que por esta lei tinha passado para o concelho e comarca de Arouca, distrito de Aveiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara nos Deputados, 6 de Setembro de 1919.

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*  
*Bartolomeu Severino.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR